EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 07, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025.

Altera dispositivo da Lei Orgânica do Município de Nova Mamoré para tornar obrigatória a execução da programação proveniente de emendas impositivas de bancada dos membros do Poder Legislativo local.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ, Estado de Rondônia, nos termos do art. 54 da Lei Orgânica do Município de Nova Mamoré, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º. O art. 102 da Lei Orgânica do Município de Nova Mamoré passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 102. As emendas individuas impositivas dos parlamentares do Poder Legislativo local ao projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas no limite estabelecido na apresentação das referidas emendas as regras constitucionais que tratam da matéria.

§1º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas das emendas individuais impositivas, em montante correspondente ao limite a que se refere o caput deste artigo.

D: 280151 e CRC: 99C11126

§2º. Ficam instituídas as emendas impositivas de bancada, apresentadas pelos blocos parlamentares ou bancadas partidárias formalmente constituídas na Câmara Municipal, observando-se o limite global definido em lei, bem como os mesmos critérios e condicionamentos previstos para as emendas individuais, no que couber.

§3º. As emendas de bancada deverão ser subscritas pela maioria absoluta de seus integrantes e terão execução orçamentária e financeira obrigatória, observados os percentuais, critérios de distribuição, finalidades e restrições previstos na legislação federal e municipal aplicável.

§4º. Regulamento próprio ou o Regimento Interno da Câmara Municipal disporá sobre a forma de apresentação, distribuição, tramitação e demais procedimentos relacionados às emendas de bancada."

Plenário das Deliberações, em 23 de dezembro de 2025.

_____

ADALTO FERREIRA DA SILVA
Presidente da CMNM

_____

JEFFERSON DE CASTRO CLÍMACO
1º Secretário da CMNM

_____

MILTON DOMICIANO GOMES
2º Secretário da CMNM

D: 280151 e CRC: 99C11126

Município de Nova Mamoré

22.855.183/0001-60
Av. Dom Pedro II
www.novamamore.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
EMENDA A LEI ORGÂNICA	**07, de 23 de dezembro de 2025**	**23/12/2025**

ID: **280151**
CRC: **99C11126**
Processo: **0-0/0**
Usuário: **CLAUDIO VASCONCELOS VEDANA**
Criação: **23/12/2025 12:36:07** Finalização: **23/12/2025 12:38:16**

Processo

Documento

MD5: **94AAA38D241F935DB219B73B42D5A03C**

SHA256: **FD08D4BF0C54D62CD91A0B02319D91288E1348E9BCFC8CF5912AA45327A52D81**

Súmula/Objeto:

Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 23 de dezembro de 2025

INTERESSADOS

CAMARA MUNICIPAL	Nova Mamoré	RO	23/12/2025 12:37:15
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ-RO	Nova Mamoré	RO	23/12/2025 12:37:20

ASSUNTOS

Projeto de Emenda a Lei Orgânica Municipal	23/12/2025 12:37:27

CIENTES

FLORISMAR BARROSO RODRIGUES	23/12/2025 18:17:37

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

ADALTO FERREIRA DA SILVA	PRESIDENTE DA CÂMARA	23/12/2025 13:01:13

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 7.948/2024.

MILTON DOMICIANO GOMES	VEREADOR	23/12/2025 13:19:51

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 7.948/2024.

JEFFERSON DE CASTRO CLÍMACO	VEREADOR	23/12/2025 13:46:12

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 7.948/2024.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.novamamore.ro.gov.br informando o ID 280151 e o CRC 99C11126.

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ

CAMARA MUNICIPAL
EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 07

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 07, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025.

Altera dispositivo da Lei Orgânica do Município de Nova Mamoré para tornar obrigatória a execução da programação proveniente de emendas impositivas de bancada dos membros do Poder Legislativo local.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ, Estado de Rondônia, nos termos do art. 54 da Lei Orgânica do Município de Nova Mamoré, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º. O art. 102 da Lei Orgânica do Município de Nova Mamoré passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 102. As emendas individuas impositivas dos parlamentares do Poder Legislativo local ao projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas no limite estabelecido na apresentação das referidas emendas as regras constitucionais que tratam da matéria.

§1º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas das emendas individuais impositivas, em montante correspondente ao limite a que se refere o caput deste artigo.

§2º. Ficam instituídas as emendas impositivas de bancada, apresentadas pelos blocos parlamentares ou bancadas partidárias formalmente constituídas na Câmara Municipal, observando-se o limite global definido em lei, bem como os mesmos critérios e condicionamentos previstos para as emendas individuais, no que couber.

§3º. As emendas de bancada deverão ser subscritas pela maioria absoluta de seus integrantes e terão execução orçamentária e financeira obrigatória, observados os percentuais, critérios de distribuição, finalidades e restrições previstos na legislação federal e municipal aplicável.

§4º. Regulamento próprio ou o Regimento Interno da Câmara Municipal disporá sobre a forma de apresentação, distribuição, tramitação e demais procedimentos relacionados às emendas de bancada.”

Plenário das Deliberações, em 23 de dezembro de 2025.

ADALTO FERREIRA DA SILVA
Presidente da CMNM

JEFFERSON DE CASTRO CLÍMACO
1º Secretário da CMNM

MILTON DOMICIANO GOMES
2º Secretário da CMNM

Publicado por:
Claudio Vasconcelos Vedana
Código Identificador:9D512A19

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 24/12/2025. Edição 4137
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita

informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/arom/